

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Supremo Tribunal Federal, propõe o acréscimo de § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O referido dispositivo prevê que no âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º do mesmo artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros e a este Colegiado.

Na CFT, houve parecer, aprovado por unanimidade, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

* C D 1 9 2 4 7 4 2 8 4 9 0 0 *

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fim de melhor contextualizar o objeto do Presente Projeto de Lei Complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 19 que a despesa total com pessoal da União, em cada período de apuração, não poderá exceder cinquenta por cento da receita corrente líquida, sendo que o limite específico do Poder Judiciário corresponde a seis pontos percentuais desse total.

Por seu turno, o § 1º do art. 20 estabelece, entre outras disposições, que no Poder Judiciário de cada esfera de governo, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF.

A presente proposição, como mencionado no Relatório, prevê que no âmbito do Poder Judiciário da União, esses limites poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

No tocante aos aspectos constitucionais, observamos que o Supremo Tribunal Federal é, em última instância, o guardião da Constituição e, por conseguinte, o fiscal definitivo do adequado respeito à separação de Poderes, razão pela qual é oportuna a previsão ora feita de que o mesmo se manifeste relativamente à revisão dos limites de gastos do Poder Judiciário da União. O mesmo se diga quanto ao Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

A matéria, regulada que é por Lei Complementar no exercício da competência da União de editar normas gerais em matéria de finanças públicas somente pode ser alterada por norma de mesma natureza, de modo



que o instrumento adotado - Projeto de Lei Complementar – para sua alteração mostra-se escorreito.

Não se vislumbra, ademais, qualquer mácula atinente à juridicidade e à técnica legislativa, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Uma das preocupações que tínhamos com a nova previsão legal que se pretende instituir na Lei de Responsabilidade Fiscal foi objeto de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação e dizia respeito ao fato de que está se prevendo a possibilidade de revisão dos limites de gastos do Poder Judiciário da União, mas o mesmo tratamento não é conferido ao Poder Judiciário dos Estados. Outra previsão diz respeito ao fato de que, mesmo no novo Substitutivo adotado por aquele Colegiado, não está prevista a possibilidade de manifestação dos Tribunais Estaduais.

Por essa razão, estamos apresentando a Subemenda Substitutiva em anexo, a qual:

a) torna a fazer referência ao Poder Judiciário da União e não à esfera Federal como previsto pelo Substitutivo adotado pela CFT;

b) estabelece regra específica para a organização da Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que se faz inclusive como forma de se evitar discussões futuras acerca de qual seria a regra aplicável ao peculiar caso do Distrito Federal, cuja justiça, ainda que organizada e mantida pela União, não pode ser considerada propriamente como justiça federal;

b) assegura a possibilidade de manifestação dos Tribunais de Justiça Estaduais no caso de revisão dos limites dos respectivos Poderes Judiciários.



Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 530, de 2009, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação com a adoção da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos e, no mérito, por sua aprovação, também com a adoção da referida Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-17483



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido com os seguintes § 7º e § 8º:

“Art. 20.

.....
 § 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:

I - relativamente ao Poder Judiciário da União, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;

II - relativamente ao Poder Judiciário Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o respectivo Tribunal de Justiça.

§ 8º No caso do da Justiça do Distrito Federal e Territórios, a revisão de que trata o inciso I do § 7º deste artigo será feita por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 9º É vedada, para fins de cumprimento do art. 169 da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de aumento de despesas com pessoal em desacordo com os limites e condições fixados nesta Lei Complementar.” (NR)

* C D 1 9 2 4 7 4 2 8 4 9 0 0 *



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-17483

